



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 502, DE 2020

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para aumentar a pena do crime previsto em seu art. 20, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para criar nova hipótese de agravante genérica e aumentar a pena do crime de injúria qualificada.

**AUTORIA:** Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

SF/20637.05223-01

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para aumentar a pena do crime previsto em seu art. 20, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para criar nova hipótese de agravante genérica e aumentar a pena do crime de injúria qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.**  
**20.....**

Pena - reclusão de três a seis anos e multa.

§

2º

Pena - reclusão de quatro a oito anos e multa

....." (NR)

**Art. 2º** Os art. 61 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

61..

1

m) por motivo de discriminação ou preconceito de raça ou cor.” (NR)

“Art.

140.



§

3º.....

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20637.052223-01

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira se encontra estruturada de tal modo que em suas relações sociais, econômicas e políticas, indivíduos negros (pretos e pardos) frequentemente ainda se deparam com algum tipo de preconceito ou discriminação. Esse tipo de conduta abjeta, contudo, não pode ser mais tolerada.

É preciso conferir máxima proteção à nossa população negra, até porque estamos falando da maior parte do povo brasileiro. Com efeito, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), praticamente 55% da população brasileira é composta por cidadãos pretos e pardos.

A nossa Constituição Federal tratou o racismo com especial severidade, ao considerá-lo crime imprescritível, inafiançável e punido com reclusão. E, concretizando o referido mandado de criminalização, ainda foram editadas as Leis nº 7.716, de 1989, que

criminalizou diversas condutas racistas, e nº 10.741, de 2003, que previu a injúria racial.

Não obstante, a população negra continua sendo vítima de atos de racismo e injúria racial. Para se ter uma ideia da dimensão do problema, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017, foram 6.195 registros de injúria racial no País, enquanto que em 2018, foram registradas 7.616 ocorrências, ou seja, houve um aumento de aproximadamente 20% no período.

Assim, estamos apresentando o presente projeto de lei com o fim de prevenir e punir de modo mais severo os atos de preconceito e discriminação. Nossa ideia é criar uma agravante genérica a ser aplicada quando o crime for cometido por motivo de discriminação ou preconceito de raça ou cor, bem como aumentar as penas dos crimes de racismo e injúria racial.

Com um tratamento penal mais rigoroso a expectativa é que possamos reduzir ao máximo esse tipo de criminalidade.

Por entender que o presente projeto de lei aprimora a legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caju - 7716/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- artigo 20